

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Fernando Monteiro)

Cria a Zona Franca do Sertão do
São Francisco e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a Zona Franca do Sertão do São Francisco destinada ao desenvolvimento de atividades econômicas inerentes ao potencial produtivo local.

Art. 2º. A Zona Franca do Sertão do São Francisco é constituída de área livre de comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, com os objetivos de desenvolver atividades econômicas inerentes ao potencial produtivo local, inclusive a vitivinicultura e fruticultura local, promover e difundir o enoturismo, bem como estimular o desenvolvimento, a geração de emprego e de renda na região do Sertão do São Francisco.

Parágrafo único: A Zona Franca do Sertão do São Francisco abrange os municípios de Petrolina, Santa Maria da Boa vista, Belém do São Francisco, Orocó, Petrolândia, Afrânio, Santa Filomena, Dormentes e Cabrobó, no Estado de Pernambuco; Juazeiro, Curaçá, Sento Sé, Rodelas, Glória, Paulo Afonso e Casa Nova, no Estado da Bahia.

Art. 3º. A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada em área continua que envolverá os territórios dos municípios citados no parágrafo único do Art. 2º.

Art. 4º. A entrada de mercadorias estrangeiras que envolvam, direta ou indiretamente, as atividades econômicas desenvolvidas na Zona Franca é isenta dos impostos de importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, inclusive aquelas destinadas ao beneficiamento da

vitivinicultura e da fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas.

Art. 5º. São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca e que sejam destinados a qualquer fase da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas.

Art. 6º. São isentos do Imposto de Exportação os produtos oriundos da Zona Franca de que trata esta lei, inclusive da cadeia produtiva da vitivinicultura e da fruticultura irrigada, quando dela saírem para o exterior.

Art. 8º. São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados as mercadorias produzidas ou elaboradas na Zona Franca do Sertão do São Francisco quer se destinem ao consumo interno, quer à comercialização em qualquer ponto do Território Nacional.

Art. 9º. A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas a qualquer fase da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput aplica-se também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na

fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a ser empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa agroindustrial da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos dezoito meses da incorporação.

Art. 10. As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades agroindustriais integrantes da cadeia produtiva da atividade econômica desenvolvida, inclusive na vitivinicultura e na fruticultura irrigada e todas as atividades integrantes da cadeia ou conexos a elas, por estabelecimentos ali instalados, ficam reduzidas a zero.

Art. 11. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica decorrente da atividade econômica desenvolvida, inclusive a agroindustrial da cadeia vitivinícola e da fruticultura estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a Contribuição para o PIS/PASEP às alíquotas de:

I – sessenta e cinco centésimos por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;

II – um inteiro e três décimos por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 12. Sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica decorrente da atividade econômica desenvolvida, inclusive a agroindustrial da cadeia vitivinícola e da fruticultura estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, decorrente da venda no Território Nacional de produção própria incidirá a COFINS às alíquotas de:

I – três por cento, no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:

a) na Zona Franca de que trata esta Lei; e

b) fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;

II – seis por cento, no caso de venda efetuada a:

a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;

b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;

c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES; e

d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal.

Art. 13. Na aquisição de produto industrializado de pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica adquirente poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 11, crédito de Contribuição para o PIS/PASEP determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 11, mediante a aplicação da alíquota de um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento.

Art. 14. Na aquisição de produto industrializado de pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei, a pessoa jurídica adquirente poderá descontar, do valor apurado na forma do art. 12, crédito de COFINS determinado mediante a aplicação da alíquota de quatro inteiros e sessenta centésimos por cento e, na situação de que trata a alínea b do inciso II do art. 12, mediante a aplicação da alíquota de sete inteiros e sessenta centésimos por cento.

Art. 15. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 16. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da Zona Franca de que trata esta Lei, criando mecanismos que favoreçam seu comércio exterior.

Art. 17. O limite global para as importações da Zona Franca de que trata esta Lei será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. A critério do Poder Executivo, poderão ser excluídas do limite global as importações de produtos destinados exclusivamente à reexportação, vedada a remessa de divisas correspondentes, e observados, quando reexportados tais produtos, todos os procedimentos legais aplicáveis às exportações brasileiras.

Art. 18 O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 19. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 20. As isenções e benefícios da Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de cinquenta anos, contados da sua implantação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em meio ao Sertão Nordestino e inserido dentro da Caatinga, o Vale do São Francisco, aproveitando o rio que leva o seu nome, conseguiu superar as adversidades e transformar o que era seca em plantação, irrigação, desenvolvimento e emprego.

A região, localizada entre os Estados da Bahia e Pernambuco, tornou-se referência em fruticultura irrigada e hoje é a maior exportadora de frutas de todo o país. Para se ter uma ideia da sua grandiosidade, segundo balanço da Associação dos Exportadores de Hortigranjeiros e Derivados do Vale do São Francisco, 98% das uvas de mesa e 95% das mangas exportadas pelo Brasil saem justamente dessa região e vão parar nas casas e mercados da América do Norte, Europa, África e Ásia.

Mesmo com todas as adversidades, o Vale do São Francisco investiu em tecnologia e inovação para transformar o solo seco em terra fértil e fazer um verdadeiro Oásis no coração do Nordeste.

Já são cerca de 240 mil pessoas que vivem da fruticultura irrigada, negócio que movimenta mais de 2 bilhões de reais por ano, sendo a terceira maior produtora de frutas de todo o planeta.

Atualmente, o perímetro de produção do Vale do São Francisco possui cerca de 120 mil hectares irrigados, sendo produzida mais de um milhão de toneladas de frutas por ano. Além da uva e da manga, já mencionadas, o Vale também desenvolve outras culturas, como a goiaba, coco verde, melão, melancia, acerola, maracujá, banana, entre outras.

No entanto, o Vale do São Francisco não se destacou apenas pela produção de frutas. A região também passou a produzir vinho e atualmente é a segunda maior produtora dessa bebida em todo o Brasil, movimentando entre R\$ 600 milhões a R\$ 1 bilhão de reais por ano.

Os vinhos produzidos no Vale abastecem mais de 15% do mercado interno nacional e alguns dos produtos também já são exportados

para outras partes do mundo. Só em 2017 foram mais de 8 milhões de litros de vinho produzidos e a produção cresce a cada ano.

A região também é a única do mundo onde se produz duas safras por ano, podendo, inclusive, chegar a até três. Isso se dá em decorrência da ausência de chuvas, do solo fértil e do controle da água pela irrigação.

O vinho da região também é mais saudável do mundo. Devido a forte incidência da luz do sol e do stress hídrico, as uvas produzidas na região são campeãs em substâncias antioxidantes, como o resveratrol, que retarda o envelhecimento, previne doenças degenerativas ao reduzir a quantidade de radicais livres no sangue, evita o acúmulo de colesterol, combate dores articulares e aumenta a resistência das fibras colágenas.

Alguns vinhos da região conseguem ter concentrações seis vezes maiores de antioxidantes do que vinhos produzidos com o mesmo tipo de uva em regiões de clima temperado, como a França e a Espanha, por exemplo.

A vitivinicultura no Vale do São Francisco é responsável por gerar cerca de 30 mil empregos diretos e indiretos nas vinícolas da região, contribuindo para o desenvolvimento de todas as cidades circunvizinhas.

Além disso, outro importante setor que também cresce com a produção de frutas e vinhos na região é o da ciência, tecnologia e educação. É cada vez mais forte a atuação de instituições educacionais e de pesquisa nesses setores.

No entanto, apesar dos grandes esforços tecnológicos, operacionais e, principalmente, financeiros para superar as adversidades climáticas e de logística que a região possui, outro grande entrave que dificulta um maior desenvolvimento desses dois importantes setores da economia é a alta carga tributária que se impõe aos produtores.

O objetivo da proposição que ora submetemos à apreciação dos parlamentares do Congresso Nacional brasileiro visa resolver justamente essa questão e facilitar a vida de quem quer empreender e gerar emprego e riqueza no meio do sertão do São Francisco.

Diante de todos os fatos supramencionados, é inegável o potencial de crescimento e desenvolvimento que a vitivinicultura e a fruticultura irrigada possui em uma das regiões mais pobres do país. Entretanto, tal potencial é freado pelo sistema tributário brasileiro. Apesar de já existir incentivos fiscais pontuais em algumas regiões, o Estado ainda possui um grande débito com a região e com aqueles que enxergaram na seca uma oportunidade de desenvolvimento.

Nossa proposta é a criação de uma Zona Franca do Sertão do São Francisco que estimule tais atividades e diminua o peso da carga tributária sobre os ombros dos produtores desses dois setores, o que fará crescer de forma substancial a produção de frutas e vinhos na região, fortalecendo a economia e o desenvolvimento humano e social do semiárido nordestino.

O objetivo da proposição é isentar parte dos impostos de toda a cadeia produtiva da vitivinicultura e da fruticultura irrigada dessa região por 50 anos.

Ao contrário do que se pode pensar, os maiores beneficiados por tal medida serão justamente os pequenos produtores. Senão vejamos:

Os empreendimentos da fruticultura irrigada da região estão distribuídos em três categorias: pequenos (com propriedade que possuem até 20 hectares), médios (propriedade entre 20 e 50 hectares) e grandes (propriedades com mais de 50 hectares). 94% dos empreendimentos do setor são estabelecidos em propriedade com menos de 20 hectares, apenas 4% são considerados de médio porte e 2% de grande porte.

Com os vinhos essa realidade não é diferente. Cerca de 70% do custo da produção do vinho está justamente na mão-de-obra. Nas pequenas propriedades, pelo fato de que boa parte do trabalho é desempenhado pelo próprio vinicultor e pelos seus familiares, o custo de produção dessa faixa de empreendimento é muito menor frente ao de grandes produtores, o que permite que o vinho produzido pelo pequeno consiga competir de maneira justa com o grande empreendedor do ramo.

Dessa forma, um alívio nos custos originados pela elevada carga tributária que afeta tais produtores será de grande valia e estímulo para que esses dois setores cresçam de forma vertiginosa.

Tal crescimento trará impactos inimagináveis para a região, pois aumentará de forma abrupta a geração de empregos e, por conseguinte, fortalecerá a economia de todas as cidades direta ou indiretamente envolvidas com tais ramos, promovendo desenvolvimento econômico e social.

A Zona Franca também possui um alto potencial de gerar um aumento da arrecadação por parte do Estado, pois a efetivação dessa zona de incentivos atrairá novos empreendimentos para a região, ocasionando um verdadeiro ciclo de desenvolvimento, crescimento e geração de emprego e renda.

Dessa forma e diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2019.

Deputado FERNANDO MONTEIRO
(PP/PE)